

Registro: 2020.0000676742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016844-62.2015.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, é apelado CLAUDIO KOJI KOMATSU (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

ALMEIDA SAMPAIO Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 47.789

Apelação Cível nº 1016844-62.2015.8.26.0008

Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Apelado: Claudio Koji Komatsu

Interessado: Cooperativa de Transporte de Pessoas e Cargas da Região Sudeste -

Transcooper Leste

Comarca: São Paulo

Câmara: 25ª Câmara de Direito Privado

Ação de Indenização - Acidente de trânsito - Procedência - Prova suficiente para o reconhecimento da culpa do motorista do ônibus.

Seguradora - Obrigação do pagamento das verbas contratadas - Pensionamento - Condenação - Pedido de pensionamento com fundamento em pleito não admitido - Analise da inicial indicativa de ser pedido de indenização por sequelas do acidente.

Alteração da condenação - Valor estipulado em trinta e cinco por cento, de acordo com laudo pericial - Termo inicial, o dia do acidente e termo final, a alta médica.

Dano Moral e Estético - Fixação em R\$ 157.600,00 - Alteração - Valor possível de ser estabelecido em casos excepcionalíssimos - Ausência de justificativa para esta determinação, não obstante a gravidade. Apelo provido para fixar o dano moral e estético em R\$ 20.000,00 - Dano Material mantido.

Apelo parcialmente provido.



Nobre Seguradora do Brasil S.A, em liquidação extrajudicial, inconformada com a sentença que condenou-a juntamente com a Cooperativa de Transportes de Pessoas e Cargas da Região Sudeste - Transcooper, ao pagamento de pensionamento, pela redução da capacidade laborativa em R\$ 51.107,00 e R\$ 157.600,00 correspondentes a dano moral e estético e R\$ 1.885,00 referentes a danos materiais, apela pretendendo o reconhecimento da Justiça Gratuita, pois, devido à liquidação não possui condições de arcar com as despesas.

No mérito, alude a inexistência de dano a ser indenizado. Pede também o afastamento do dano moral caso mantida sua alteração. Volta-se também contra as demais verbas e os honorários de Advogado.

Por estes motivos, pede a procedência do apelo.

O recurso foi devidamente processado e houve apresentação das contrarrazões.

Este é o relatório.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, por ser entendimento desta Câmara sua viabilidade, visto que a apelante está em liquidação extrajudicial.

A responsabilidade da apelante decorre de contrato firmado com a empresa ré. Desta maneira, não pode pretender a impossibilidade da condenação, considerando o contrato por ela firmado neste sentido.

Todavia, creio que o apelo pode ser admitido, ao menos, em parte.

Deveras, é correto reconhecer que o causador do acidente foi o motorista



do veículo. Ressalto que a sentença indica que aquela pessoa não obedeceu a regra de trânsito.

Não se olvide por certo, que a requerida não produziu prova alguma que afastasse o que se depreende da prova.

Em suma, a condenação foi estabelecida de maneira adequada.

O autor pediu de acordo com a inicial:

Indenização por danos patrimoniais devidos as Autoras correspondente ao pensionamento por perda da chance de evolução profissional e patrimonial, diante da invalidez precoce decorrente do acidente que dá origem a demanda para a Autora Josefa, ou seja, desde a data do acidente, que conforme cálculo acima.

Constata-se, desde logo, erro que não causa prejuízo, pois não se trata de autoras, mas tão somente de um autor, Cláudio.

Pensionamento é substantivo que corresponde ao verbo pensionar, que, por sua vez, significa dar ou pagar pensão a alguém.

Analisando o pedido acima descrito, constata-se que ele não possui esta natureza. Não há pleito de que a requerida pague um valor mensal, mas tão somente sua indenização por perda de uma chance, que por sinal, não foi reconhecida.

Contudo, a sentença estabeleceu:

R\$ 51.107,00, a título de pensionamento pela redução de sua capacidade laborativa, conforme determinado na fundamentação desta sentença.

Com o devido respeito, este valor não é pensão, mas condenação por indenização, devido às consequências do acidente.



O valor estipulado deve ser alterado, pois inexiste pleito no sentido de haver pensionamento até sessenta e cinco anos de idade.

Deverá ser calculada a indenização, em execução de sentença, no percentual de trinta e cinco por cento, estipulado no laudo pericial, tendo como termo inicial o acidente e termo final a data em que ele foi considerado apto para o serviço.

A indenização pelos danos materiais é mantida.

O valor do dano moral e estético fixado em R\$ 157.600,00 sofre modificação.

Esta importância somente deve ser fixada em casos especialíssimos, de exacerbada gravidade. No caso, o acidente foi grave, trouxe sequelas para o autor, porém, não há justificativa para este montante.

A justificativa da sentença, apesar de ponderável, não atende aos critérios desta Câmara e, por isso, é modificado o valor.

Fixo-o em R\$ 20.000,00, quantia esta que atende à natureza da condenação.

Portanto, pelo meu voto, é determinado que o dano que tem como fundamento as sequelas do acidente seja calculado em execução de sentença, na proporção de trinta e cinco por cento do salário mínimo a partir da data do acidente até a alta médica.

O dano moral e estético, é fixado em vinte mil reais.

O dano material fica mantido.

Estes valores serão atualizados utilizando a Tabela Prática do Tribunal de



Justiça e os juros de mora de hum por cento, serão calculados na forma da sentença.

Mantém-se a verba honorária da lide secundária é mantida, pois a denunciação foi correta e julgada procedente, inexistindo motivo para sua alteração.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao apelo.

ALMEIDA SAMPAIO Relator